



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.024.209 - RS (2009/0043613-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SOUSA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste geral de 3,17% está limitado à vigência da norma que vier a reestruturar a carreira dos servidores.
2. Todavia, especificamente em relação à Carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social, entende a Terceira Seção desta Corte que a MP n. 1.915/99, convertida na Lei n. 10.593/2002, não incorporou o resíduo de 3,17%, razão pela qual não cabe a limitação temporal do direito à percepção desse valor à vigência dessa norma.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 26 de novembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.024.209 - RS
(2009/0043613-8)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SOUSA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) agrava de decisão monocrática na qual, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indeferi os embargos de divergência, por considerar que se firmou a jurisprudência deste Superior Tribunal no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168 do STJ).

Afirma o agravante, em síntese, que o Superior Tribunal de Justiça, no que diz respeito à carreira de Auditor-Fiscal da Previdência Social, ainda não pacificou a tese de que a MP n. 1.915/99, convertida na Lei n. 10.593/2002, não incorporou o resíduo de 3,17%.

Defende que, "a contar de agosto/99, deve ser observado o disposto na MP nº 1.915/99, que transformou a carreira de Fiscal de Contribuições Previdenciárias em Auditor Fiscal da Previdência Social e trouxe nova tabela remuneratória, estipulando que, a partir do momento da transposição, se houvesse redução salarial, tal diferença seria paga como vantagem pessoal (art. 17, § 2º)" (fl. 439).

Ressalta que a diferença do resíduo de 3,17% só continuaria a ser devida se, aplicando esse percentual sobre a remuneração de julho/99 e efetuada a transposição para a nova tabela, houvesse redução remuneratória.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.024.209 - RS
(2009/0043613-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CARREIRA DE AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste geral de 3,17% está limitado à vigência da norma que vier a reestruturar a carreira dos servidores.
2. Todavia, especificamente em relação à Carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social, entende a Terceira Seção desta Corte que a MP n. 1.915/99, convertida na Lei n. 10.593/2002, não incorporou o resíduo de 3,17%, razão pela qual não cabe a limitação temporal do direito à percepção desse valor à vigência dessa norma.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Conforme salientado na decisão agravada, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reajuste geral de 3,17% está limitado à vigência da norma que vier a reestruturar a carreira dos servidores.

Todavia, especificamente em relação à Carreira de Auditoria-Fiscal da Previdência Social, entende a Terceira Seção desta Corte que a MP n. 1.915/99, convertida na Lei n. 10.593/2002, não incorporou o resíduo de 3,17%, razão pela qual não cabe a limitação temporal do direito à percepção desse valor à vigência dessa norma.

Confiram-se, a propósito, os recentes julgados daquele Órgão Colegiado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência no sentido de que a data da reestruturação ou reorganização da carreira deve ser considerada como termo final para o pagamento dos valores referentes ao percentual de 3,17%, nos termos do art. 10 da MP n.º 2.225/2001. **Notadamente no que diz respeito à carreira de Auditor Fiscal da Previdência, firmou entendimento segundo o qual o pagamento do residual de 3,17% não pode sofrer limitação temporal em razão da edição da MP n.º 1.915/99, por não ter sido o reajuste absorvido pela reestruturação da carreira. Precedentes.**

Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 4.001/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 30/4/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO À DATA DE 31/12/2001. ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.

[...]

3. O reajuste de 3,17% não foi absorvido pela reestruturação da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, decorrente da Medida Provisória nº 1.915/1999, depois convertida na Lei nº 10.593/2002.

4. No entanto, o pagamento do percentual somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º/1/2002.

5. Incidente de uniformização não conhecido e embargos de declaração rejeitados. (EDcl na Rcl 1.215/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 7/3/2013)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0043613-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.024.209 / RS**

Números Origem: 200371000236876 200471000081990 200800142986

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLOS SOUSA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS SOUSA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.